



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000074-40.2019.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes ALZIRA BERNARDES FRANCHINI, ALENCAR ALEIXO FRANCHINI e ÉLIO JOSÉ FRANCHINI (INTERDITO(A)), são agravados PRADO DE CARVALHO ORMELEZE & GIORGIO ADVOGADOS, ROSANA VICENTE FRANCO JUNQUEIRA, ASSAD ANTONIO DAHER e TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.808

AGRAVO INTERNO Nº 1000074-40.2019.8.26.0400/50000

AGRAVANTES: ALZIRA BERNARDES FRANCHINI, ÉLIO JOSÉ FRANCHINI e ALENCAR ALEIXO FRANCHINI

AGRAVADOS: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S/A, ROSANA VICENTE FRANCO JUNQUEIRA e ASSAD ANTÔNIO DAHER

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que indefere pedido de justiça gratuita e determina o recolhimento do preparo em apelação - Valor elevado a ser recolhido - Circunstância que não tem o potencial de isentar os apelantes da obrigação referente ao preparo - Alegação de "fato novo" que não interfere na avaliação já feita da capacidade econômica dos apelantes - Inadmissibilidade da concessão da justiça gratuita quando as condições econômicas indicam fundadas razões para o indeferimento - Impossibilidade não verificada de os apelantes arcarem com o preparo - Inaplicabilidade do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Ratificação da decisão monocrática - Agravo interno desprovido

Trata-se de agravo interno tirado de decisão proferida a fls. 795/796, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Alegam os apelantes que deve ser reformada a decisão monocrática para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que *"o valor das custas referente aos 4% do valor da causa, para apreciação da apelação em questão, monta hoje em R\$ 94.275,54 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que representa o sacrifício de quase dois anos de recebimento dos embargantes, sem sequer gastar nada para sua sobrevivência tais como alimentação, remédios, energia, água, etc"* e de que há fato novo envolvendo as queimadas que atingiram o Estado de São Paulo e *"acabaram por atingir o restante do seringal que ainda rendia alguma valor aos agravantes das árvores que sobraram do primeiro incêndio objeto da presente ação, conforme demonstra o boletim de ocorrência que foram queimadas. Assim, há alteração considerável no recebimento dos agravantes pois sua fonte de renda já havia sido queimada no primeiro incêndio provocado pelos agravados e agora, no segundo incêndio sem causa aparente, acabou por extinguir o seringal dos agravantes. Havendo considerável modificação na situação há de ser deferida a gratuidade vez que, agora não existe mais seringal, trazendo ao conhecimento deste E. TRIBUNAL, a nova realidade da família, que não tem condições de recolher mais de R\$ 94 mil de custas"*. Reiteram alegações atinentes à sua capacidade econômica, formuladas nas razões de apelação, e pedem, em caráter sucessivo, seja deferido o parcelamento previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil ou o diferimento de que trata o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03.

A apelada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A

apresentou resposta (fls. 14/19).

É o breve relatório.

Os agravantes propuseram ação de indenização por danos materiais e morais pleiteando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.256.888,59 (dois milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) alegando, em apertada síntese, que no dia 14 de setembro de 2017 o Sítio Retiro de sua propriedade, situado no distrito de Baguaçu, município de Olímpia, Estado de São Paulo, foi atingido por queimada da qual resultou a perda de 5.285 plantas adultas de um total de 5.808, do cultivo de seringueiras lá existente. Alegaram também que o incêndio foi provocado por ação humana dos prepostos dos réus e que foi destruída sua única fonte de renda.

Revogados os benefícios da justiça gratuita inicialmente deferidos à autora Alzira Bernardes Franchini, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o cumprimento de decisão que havia concedido prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais (artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil), facultado o parcelamento em até 4 vezes (artigo 98, § 6º), sob pena de extinção do processo na forma do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os autores não promoveram o recolhimento das custas iniciais, sobrevivendo então a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão pendentes de julgamento a apelação interposta pelos advogados da ré Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A e também a apelação interposta pelos autores.

A decisão de fls. 795/796 objeto do presente agravo interno deve ser mantida, motivo pelo qual se passa à prolação do voto, na forma do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Está assim redigida a decisão que negou aos apelantes, ora agravantes, o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal:

“1 - O pedido de justiça gratuita formulado pelos autores apelantes não comporta acolhimento.

Em julgamento virtual finalizado em 27 de julho de 2022, esta Câmara negou provimento ao agravo de instrumento nº 2112287-03.2022.8.26.0000 e manteve a decisão de primeiro grau de fl. 361 que revogou o benefício da justiça gratuita inicialmente deferido à autora Alzira Bernardes Franchini ("Acolho a impugnação à justiça gratuita arguida pelos requeridos e revogo o benefício concedido à fl. 48, eis que a própria autora afirma ser aposentada e proprietária do imóvel rural apontado na inicial onde cultivava seringueiras auferinda renda 'plausível com o inventimento' fl. 5").

Os elementos de prova de que se dispõe não autorizam concluir que houve piora da situação econômica da autora supra aludida.

Sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2020, exercício de 2021 (fls. 760/767) demonstra recebimento anual de R\$ 53.847,63

A declaração de imposto de renda do ano de 2021, exercício 2022 (fls. 768/775), aponta renda total de R\$ 49.444,06.

A declaração do ano de 2022 (fls. 776/782) demonstra recebimento anual de mais de R\$ 58.000,00, média aproximada de R\$ 4.800,00 por mês.

Ainda em relação à autora, os extratos de contas bancárias de abril a julho de 2024 (Agibank - fls. 590/592 - conta de movimentação do benefício previdenciário) e de abril a junho de 2024 (Bradesco - fls. 611/614) mencionam depósitos e saques de valores consideráveis, inclusive transferência do coautor Alencar Aleixo Franchini.

Os autores Alzira Bernardes Franchini e Alencar Aleixo Franchini são arrendatários de imóvel rural, conforme contrato de fls. 619/623 celebrado em 8 de outubro de 2023, no qual se obrigaram ao pagamento da importância anual de R\$ 60.000,00 dividida em 12 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 cada uma.

Além disso, o autor Alencar explora imóvel rural, conforme contrato de fls. 624/625 celebrado em 1º de outubro de 2023, e do extrato de sua conta bancária do período de abril a julho de 2024 (fls. 599/610) constam créditos de R\$ 16.500,00, R\$ 8.402,00, R\$ 22.336,82 (fl. 603), R\$ 8.616,87, R\$ 29.767,16 (fl. 605) dentre outros, revelando intensa movimentação.

A circunstância de os autores serem responsáveis pelo pagamento de salários (fls. 626/717) revela, na verdade, capacidade e potencial econômico, predados incompatíveis com os de quem deve obter o benefício da justiça gratuita.

Os documentos apresentados, assim, são insuficientes para demonstrar que os requerentes estão em condições de miserabilidade a justificar a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

Em outras palavras, os autores apelantes não se

desincumbiram, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, do ônus de demonstrar que fazem jus à gratuidade, razão pela qual não preenchem as condições para a obtenção do benefício postulado.

2 – Providenciem os autores apelantes o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção”.

As razões que nutrem o inconformismo não se mostram suficientes a alterar tal entendimento.

O motivo do indeferimento decorreu da análise da documentação apresentada pelos recorrentes e da situação de fato existente naquele momento, de modo que o denominado “fato novo” suscitado pelos agravantes, narrado no boletim de ocorrência - incêndio no Sítio São José em 23 de agosto de 2024, comunicado à autoridade policial em 3 de setembro de 2024 (fls. 8/9 deste recurso) - não afasta as conclusões no sentido de que os apelantes não estão em condições de miserabilidade.

A alegada perda de rendimentos, a comprometer a capacidade econômica dos apelantes, já havia sido considerada por ocasião da revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo ainda assim o juízo de primeiro grau e esta turma julgadora concluído que dispunham eles de condições incompatíveis com a possibilidade de obtenção da gratuidade.

Do mesmo, todas as demais alegações formuladas pelos agravantes referentes à impossibilidade de efetuar o recolhimento do preparo (item 02.4 das razões de recurso) já foram afastadas de maneira fundamentada por esta Câmara.

Ainda que seja significativo, o valor do preparo não isenta os apelantes da obrigação de promover o recolhimento.

De outro lado, o parcelamento de que trata o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil não se aplica ao preparo de apelação, mas à taxa judiciária inicial. Além disso, foi deferido pela decisão de fl. 361 proferida em 24 de outubro de 2021, mas acabou não sendo aproveitado.

Por fim, o diferimento previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03 se aplica quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que, conforme já mencionado não ficou caracterizado.

Em outras palavras, os agravantes não se desincumbiram, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, do ônus de comprovar que fazem jus à gratuidade, visto não se tratarem de pessoas desprovidas de recursos a ponto de não poderem arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual não preenchem as condições para a obtenção do benefício postulado.

Diante da regra do artigo 995, caput, do Código de Processo Civil (“*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*”), fica determinado à serventia que certifique o decurso do prazo de cinco dias estabelecido na decisão de fls. 795/796.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo interno.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator